



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 73, DE 2023 (Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, para estabelecer a base de cálculo sobre o imposto de transmissão causa mortis e doação de imóveis rurais como sendo o valor declarado para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Rural, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____, DE 2023
(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, para estabelecer a base de cálculo sobre o imposto de transmissão *causa mortis* e doação de imóveis rurais como sendo o valor declarado para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Rural, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, para incluir o art. 35-A.

Art. 2º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.35-A Nas transmissões causas mortis ou doação de imóveis rurais a base de cálculo do imposto devido por ocasião do fato gerador será o valor do último exercício do Imposto Sobre Propriedade Rural”.



* C D 2 3 4 8 9 5 0 8 0 4 0 0 *

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Lei é estabelecer regra geral sobre base de cálculo do denominado ITCMD, qual seja o Imposto de transmissão *causa mortis* e doação, cobrado pelos Estados e pelo Distrito Federal. A mudança mostra-se urgente, pois a inexistência de uma regra geral tem trazido insegurança jurídica e prejuízos aos contribuintes quando não ao próprio Poder Público.

Conforme advogados, quatro estados ao menos, a saber Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás, têm utilizado base de cálculo para cobrança do ITCMD maior que o valor do Imposto Sobre Propriedade Rural (ITR); já em outros estados essa base de cálculo é acatada. Essa diferença gera insegurança entre contribuintes, ademais de prejuízos, por vezes ao próprio Estado, pois no futuro terá que devolver diferenças pagas a maior aos contribuintes.

Há matéria recente do jornal Valor sobre o tema, conforme se pode verificar: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/03/27/decisoes-judiciais-aumentam-itcmd-de-imovel-rural-recebido-em-heranca.ghtml>.

Assim, este Deputado, com base nos fundamentos acima transcritos, conta com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição, por ser medida de segurança jurídica e proteção dos contribuintes.

Sala das Sessões, em ____ de março de 2023.

Deputado Alberto Fraga



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234895080400>



* C D 2 2 3 4 8 9 5 0 8 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.172, DE 25 DE
OUTUBRO DE 1966
Art. 35-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196610-25;5172>

FIM DO DOCUMENTO